

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 458.249 - TO (2018/0167730-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE -
 TO008373A
 LEANDRO AUGUSTO SOARES OLIVEIRA - TO008870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : FABIO PISONI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pretensão liminar, impetrado em favor de FÁBIO PISONI, em que se indica como Órgão coator o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o qual, nos autos do HC n.º 0011280-14.2018.827.0000, proferiu acórdão assim impetrado (fl. 106):

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, §2º, INCISOS II, III (ÚLTIMA FIGURA) E IV (ÚLTIMA FIGURA) C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NEGADO. SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DO VEREDITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA." (grifei).

A fim de evitar tautologia, reproduzo a situação fática narrada pelo Ministro FELIX FISCHER no HC n.º 411.355/TO, impetrado anteriormente em benefício do ora Paciente (fls. 51-53):

"Depreende-se dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 9/12/2007, pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, bem como no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03.

A defesa impetrou habeas corpus, junto ao eg. Tribunal de origem, por meio do qual buscava a revogação de sua prisão preventiva. O pedido liminar foi deferido, contudo, no mérito, o v. acórdão cassou a referida decisão e denegou a ordem, em 4/3/2008. O mandado de prisão somente foi cumprido em 11/12/2012.

Após pouco mais de 2 anos e sete meses, o d. juízo de primeira instância revogou a prisão preventiva do ora paciente, em 14/7/2015.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o eg. Tribunal de origem deu provimento, em 30/05/2017, para

PR1.6
 HC 458249

C542261515<15<14540251@
 2018/0167730-9

C471029201<511;@
 Documento

Página 1 de 7

Superior Tribunal de Justiça

determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do ora paciente [...].

Daí o presente writ, no qual sustenta o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois, "em momento algum a decisão coercitiva em estudo, menciona elementos de convicção concretos - fato(s) que realmente ocorreu(ram) específico(s), emanado dos autos, a indicar qualquer comportamento do PACIENTE com o condão de ensejar a necessidade de garantir a ordem pública"."

Acrescento que, ao julgar o referido *Habeas Corpus* monocraticamente, em 13/12/2017, consignou o Ministro FELIX FISCHER que (fls. 58-59):

"[...] tendo o agente permanecido longo período cumprindo as determinações judiciais, sem qualquer conduta superveniente que justificasse a imposição da medida cautelar extrema, e levando-se em consideração que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, percebe-se que as circunstâncias do caso autorizam, excepcionalmente, a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins visados quando da decretação da preventiva."

Ao final, o Ministro Relator concedeu *"a ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente"*, além de determinar que, *"em substituição à prisão cautelar, deverão ser impostas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do d. juízo de primeira instância"* (fl. 62 – grifei).

Posteriormente, em 25/4/2018, o Paciente foi condenado pelo Conselho de Sentença à pena de 30 anos de reclusão, em regime fechado. Na ocasião, o Juiz de primeiro grau decretou nova prisão processual, na qual assentou o que se segue (fl. 107):

"No Fórum Nacional de Juízes Criminais, realizado na cidade de Brasília em de março de 2018, com a participação de centenas de magistrado do País, ficou assentado o Enunciado nº 14, conforme a seguir. O réu condenado pelo Tribunal do Júri deve ser imediatamente recolhido ao sistema prisional a fim de que seja iniciada a execução da pena em homenagem ao princípios da soberania dos veredictos e da efetividade processual. Sob esta ótica, tornou-se necessária uma nova abordagem sobre essa matéria. Agora, sob outro ângulo de enfoque. Até então, aguardava-se o trânsito em julgado do último recurso aviado pela defesa, mesmo tendo conhecimento de que se tratava de recurso meramente protelatório com o único objetivo de buscar a impunidade, através da prescrição. Ainda sim, os Tribunais Superiores aguardavam o trânsito em julgado para determinar a execução do julgado. Portanto, ainda que se argumente que o acusado é beneficiário pelo princípio constitucional da não culpabilidade até que ocorra o

PR1.6
HC 458249

C5426615-415-41540251@
2018/0167730-9

C171029201<511>@
Documento

Página 2 de 7

Superior Tribunal de Justiça

*trânsito em julgado de seu último recurso; não menos importante temos o princípio, também constitucional, da soberania dos veredictos dos julgados pelo Tribunal do Júri. Vale dizer: O Tribunal de Justiça jamais poderá substituir a vontade soberana dos jurados na apreciação da causa feita pelo Tribunal do Júri. Assim, me filio à corrente jurisprudencial que busca preservar a vontade soberana dos jurados **DECRETO a prisão de FÁBIO PISONI para cumprimento da condenação imposta pelo Tribunal do Júri desta comarca.**" (grifêi).*

No acórdão ora impugnado, o Tribunal de origem afirmou que não há "dúvidas quanto à existência de fundamentação idônea na decisão em apreço, ainda que contrária à pretensão do Impetrante" (fl. 107).

Daí o presente writ, em que se alega, em suma, que o Paciente está preso há mais de 60 dias e que "não há na sentença vergastada nenhuma referência à segregação preventiva, inexistindo, assim, uma vírgula sequer quanto a motivo concreto para a custódia processual do Paciente" (fl. 15).

Ao final requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

É o relatório inicial. Passo a analisar o pedido de provimento urgente.

O mérito do direito invocado pela Parte impetrante é de reconhecimento que se mostra prontamente inequívoco, motivo pelo qual o pedido liminar deve ser deferido.

É certo que a decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve consignar, expressamente, **elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.**

Porém, nada disso foi declinado. Limitou-se o Magistrado de primeiro grau a invocar entendimento **antijurídico, fundado no Enunciado n.º 14 do FONAJUC (Fórum Nacional dos Juízes Criminais)**, o qual consigna que "*o réu condenado pelo Tribunal do Júri deve ser imediatamente recolhido ao sistema prisional a fim de que seja iniciada a execução da pena em homenagem aos princípios da soberania dos veredictos e da efetividade processual*". Ocorre que **tal dicção é contrária ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte sobre a controvérsia.**

Na Suprema Corte, prevalece a compreensão de que "*[d]escabe a utilização da prisão preventiva como antecipação de uma pena que nem sequer foi confirmada em*

Superior Tribunal de Justiça

segundo grau, pois, do contrário, estar-se-ia implementando verdadeira execução provisória em primeiro grau, contrariando o entendimento fixado pela Corte no julgamento do HC nº 126.292/SP, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/5/16" (HC 136223, Rel. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 14/12/2017 – grifei).

No caso da jurisprudência deste Tribunal, entende-se que somente com o exaurimento da jurisdição ordinária é legítimo iniciar a execução provisória da sanção privativa de liberdade. A propósito, menciono o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO EM CONCURSO DE PESSOAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DA TESE DE ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA E NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

2. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

3. A prisão decorrente de decisão confirmatória da condenação pelo Tribunal de apelação não está vinculada ao exame dos pressupostos para a prisão preventiva, previstos no art. 312 do CP. Está na competência do juízo revisional e independe de recurso da acusação. Trata-se de execução provisória da pena, que somente poderá ser sustada se concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto, mediante a comprovação dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora.

4. Na hipótese, a impetração não demonstra a plausibilidade das alegações postas no recurso especial, tendo em vista a jurisprudência desta Corte no sentido de que condenações transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes. O regime prisional semiaberto, decorre, ainda, da reincidência do paciente.

5. Ordem denegada." (HC 370.133/RS, Rel. Ministro REYNALDO

PR1.6
HC 458249

C54261515-15-14540251@
2018/0167730-9

C471029201-511-@
Documento

Página 4 de 7

Superior Tribunal de Justiça

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 1/2/2017 – grifei.)

No mais, cabe ainda ressaltar que **os fatos que ensejaram a condenação ocorreram em 8/12/2007** e que o Ministro FELIX FISCHER já havia concedido ordem de *habeas corpus* em favor do Paciente, fundada na ausência de requisitos da prisão preventiva. Nesse aspecto, determinar a prisão processual na sentença condenatória, datada de 25/4/2018, ofende, igualmente, **o princípio da contemporaneidade** da medida constritiva, em razão do decurso de longo período de tempo entre os fatos e a cautela decretada.

Com igual conclusão, destaco os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO A PEDIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA.

1. *À vista da Súmula 691/STF, de regra, não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator pela qual, em habeas corpus requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida e, no caso, dupla supressão de instância, ressalvadas situações em que a decisão impugnada é teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva. Precedentes. A hipótese dos autos, todavia, autoriza a superação dessa regra procedimental.*

2. *A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública; (b) a garantia da ordem econômica; (c) a conveniência da instrução criminal; ou (d) a segurança da aplicação da lei penal.*

3. *No caso, os pacientes permaneceram em liberdade durante as investigações e a colheita de toda a prova acusatória ao longo da instrução processual. A medida extrema decretada de ofício, pois, não se faz indispensável, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas, sobretudo se considerado (a) o decurso do tempo desde a suposta prática criminosa (14 anos); e (b) a ausência de qualquer demonstração de fato superveniente apto a justificar a custódia antecipada de réus.*

4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de decretação da prisão preventiva com base apenas em presunção de fuga. Precedentes.*

5. *Ordem parcialmente concedida.*" (STF, HC 127.754, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29/9/2015, DJe 9/10/2015 – grifei.)

PR1.6
HC 458249

C34261515-115-14540251@
2018/0167730-9

C471029201<511>@
Documento

Página 5 de 7

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DECRETADA EM SENTENÇA. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE. VERIFICADA. RECURSO PROVIDO.

1. *Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.*

2. *A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.*

3. *Recurso em habeas corpus provido, para a soltura do recorrente, VANILDO CRISPIM DE ALMEIDA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente em fatos novos." (STJ, RHC 83.083/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017 – grifei.)*

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar, *incontinenti*, a soltura do Paciente, **se por *al* não estiver preso**, com aplicação, entretanto, **das medidas cautelares diversas da prisão** descritas nos incisos I (*comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades*), II (*proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações*), III (*proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante*), IV (*proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução*) e V (*recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos*) do art. 319 do Código de Processo Penal, devendo o Juízo de Primeiro Grau especificar detalhadamente as respectivas condições e, ainda, estabelecer quaisquer outras medidas que reputar conveniente.

Superior Tribunal de Justiça

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins e ao Juízo de primeira instância.

Solicitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília – DF, 11 de julho de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente



PR1.6
HC 458249

C5428615<15<14548254@
2018/0167730-9

C47129291<511; @
Documento

Página 7 de 7